



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N.º 6.610, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos a ISS – Imposto sobre Serviços - apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) no âmbito do Município de Santo Antonio da Patrulha.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA DO PARCELAMENTO

Art. 1º Os débitos de ISS de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Lei Municipal.

§ 1º O parcelamento de que trata esta Lei Municipal não se aplica:

- I – aos débitos de ISS inscritos em Dívida Ativa da União;
- II - às multas por descumprimento de obrigação acessória;
- III – às empresas que não estiverem com a escrituração fiscal de ISS em dia.

§ 2º É vedado o parcelamento de que trata esta Lei:

- I - para os sujeitos passivos com falência decretada; e
- II - enquanto não integralmente pago parcelamento anterior.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO II DO PEDIDO

Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser protocolados junto à CAC – Central de Atendimento ao Cidadão.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento pelo responsável legal perante a empresa ou seu procurador devidamente habilitado.

§ 2º Na hipótese de empresa cujos atos constitutivos estejam baixados, o pedido de parcelamento será formulado em nome do titular ou de um dos sócios.

§ 3º Os pedidos implicarão confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configurarão confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III DO DEFERIMENTO

Art. 3º O pedido de parcelamento importa em suspensão da exigibilidade dos débitos, ficando o deferimento do parcelamento condicionado à existência de pagamento da 1ª (primeira) prestação no ato.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 4º A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o parcelamento e resultará da soma:

- I - do principal;
- II - da multa de mora;
- III - da multa de ofício; e
- IV - dos juros de mora.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo efetuar o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo efetuar o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de 1ª (primeira) instância.

CAPÍTULO V DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 5º O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número de parcelas do parcelamento concedido.

§ 1º O valor mínimo da parcela é de 40 URMs (Unidades de Referência Municipal).

§ 2º O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 4º O pagamento das prestações deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receita Municipal (DARM).

CAPÍTULO VI DO REPARCELAMENTO

Art. 6º Será admitido até 2 (dois) reparcelamentos de débitos de ISS, constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º O deferimento do pedido de reparcelamento fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela, no ato, em valor correspondente a:

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha Estado do Rio Grande do Sul

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 2º Caso haja parcelamento de débitos de ISS relativos ao Simples Nacional em curso, é facultado ao sujeito passivo solicitar a desistência do referido parcelamento com o objetivo de solicitar reparcelamento.

§ 3º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no § 1º do art. 4º, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, sendo que o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO

Art. 7º Implicará rescisão do parcelamento, a falta de pagamento de:

I - 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o § 1º do art. 4º proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

Art. 8º Poderá ser realizada, de ofício ou a pedido, revisão da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de revisão a pedido, o sujeito passivo deverá dirigir-se à CAC do Município, onde deverá protocolar o Pedido de Revisão de Dívida Parcelada.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 28 de novembro de 2012.

Daiçom Maciel da Silva

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Nara Terezinha Menezes Diedrich

Secretária da Administração